

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/5/2018, Seção 1, Pág. 38.
Portaria SERES nº 365, publicada no D.O.U. de 29/5/2018, Seção 1, Pág. 21.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior de Presidente Prudente (CESPP)		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 694, de 10 de julho de 2017, publicada no DOU em 11 de julho de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade de Dracena (FAD).		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
e-MEC Nº: 201210605		
PARECER CNE/CES Nº: 380/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/8/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra o indeferimento do pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, de interesse da Faculdade de Dracena (FAD), que seria ofertado na modalidade presencial, com carga horária de 4.400 horas, e, inicialmente, com 200 (duzentas) vagas totais anuais. A Instituição de Ensino Superior (IES) possui Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) (2013). Está localizada na Avenida Expedicionário, nº 1.413, Centro, no município de Dracena, estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Presidente Prudente – (CESPP).

O Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) apresenta as seguintes informações, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado Satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 104746, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.1, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3.5, para o Corpo Docente; e 2.3, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

1.12. Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso;

1.14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs - no processo ensino-aprendizagem;

2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE;

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;

3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI;

3.3. Sala de professores;

3.6. Bibliografia básica;

3.7. Bibliografia complementar;

3.8. Periódicos especializados;

3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) a inadequação dos gabinetes de trabalho para professores de tempo integral; b) a indisponibilidade de títulos indicados na bibliografia básica e complementar na biblioteca; d) a inexistência do acervo de periódicos especializados; e e) deficiência laboratórios didáticos especializados: quantidade.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.3 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Engenharia Civil, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DE DRACENA, código 17839, mantida pelo CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE PRUDENTE - CESPP, com sede no município de Dracena, no Estado de São Paulo.

O relatório de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), nas considerações finais, apresenta os seguintes dados:

A comissão avaliadora, formada pela Prof^{ra}. Cláudia Maria de Oliveira Campos e eu, Prof. Clóvis Neumann, na qualidade de integrantes do Banco de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – BASIS, designados para compor a Comissão de Avaliação in loco visando a Autorização do Curso de Engenharia Civil da Faculdade Dracena-FAD, no período entre 20 e 23 de novembro de 2013, de acordo com o Ofício Circular CGAICG/DAES/INEP/MEC, de 02 de novembro de 2013.

Durante a visita in loco, além dos documentos constantes do processo no sistema e-Mec, PDI, PPC, e demais documentos, a comissão teve acesso as pastas com documentos dos professores comprometidos com a oferta do curso e conheceu o acervo da biblioteca.

Após a atribuição de conceitos a cada um dos indicadores das 3 dimensões do curso e verificados os requisitos legais e normativos, resultou através de média aritmética simples para cada dimensão os seguintes valores:

Dimensão 1 – Organização Didático - Pedagógica: 3,1

Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial: 3,5

Dimensão 3 – Infraestrutura: 2,3

O conceito final do curso, com as médias obtidas em cada dimensão e os pesos respectivos de 30%, 30% e 40%, de acordo com o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presencial e a distância do Sinaes /DAES/Inep /MEC, resultou conceito 3 (três). Dessa forma, o Curso de Engenharia Civil da Faculdade de Dracena - FAD, na modalidade presencial, ora analisado, apresenta um perfil suficiente de qualidade para autorização de oferecimento.

A IES apresentou, conforme consta nos autos do processo, o seguinte recurso:

A Faculdade de Dracena - FAD, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Presidente Prudente - CESPP, neste ato representada por sua Diretora, Maria Helena de Carvalho e Silva Bueno, não conformada com a decisão exarada pelo Secretário da Regulação e Supervisão da Educação Superior, que Indeferiu o pedido de Autorização do curso de bacharelado em Engenharia Civil, comparece perante Vossa Excelência para encaminhar o presente Recurso Administrativo, com fundamento do artigo 33 do Decreto nº 5.773/2006, modificado pelo Decreto nº 6.303 de 2007, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – Da Breve Síntese dos Fatos

A Faculdade de Dracena foi credenciada em 27 de julho de 2017, por 4 (quatro) anos, pela Portaria MEC nº 786, de 26 de junho de 2017 (DOU 27/07/2017), em decorrência da nota 4 (quatro) obtida na avaliação institucional externa (Processo de Credenciamento nº 201210607).

A IES vinculou ao seu pedido de Credenciamento (processo 201210607) 03 (três) cursos de Engenharia, quais sejam: (i) Engenharia Ambiental (processo 201210606); (ii) Engenharia de Produção (processo 201210768); e (iii) Engenharia Civil (processo 201210605). O primeiro curso (Engenharia Ambiental) foi arquivado equivocadamente pela SERES face a Medida Cautelar imposta ao Grupo UNIESP por meio do Despacho 103/2013 (Anexo I); o segundo curso (Engenharia de Produção) foi autorizado pela Portaria nº 693, de 10/07/2017 (Anexo II); e o terceiro curso (Engenharia Civil) foi indeferido pela Portaria nº 694, de 10/07/2017 (Anexo III).

No que tange ao pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, o processo foi submetido à análise inicial tendo como desfecho, em 23/05/2013, o resultado Satisfatório na fase de Despacho Saneador. A avaliação in loco, código nº 104746, realizada no período de 20 a 23/11/2013, conforme o relatório anexado ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.1, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3.5, para o Corpo Docente; e 2.3, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao Curso de Engenharia Civil o Conceito de Curso 03 (três). Além disso, constou do referido relatório exarado pelos especialistas designados pelo INEP, o cumprimento de todos os requisitos legais e normativos, bem como o seguinte parecer final:

“O conceito final do curso, com as médias obtidas em cada dimensão e os pesos respectivos de 30%, 30% e 40%, de acordo com o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presencial e a distância do Sinaes/DAES/Inep/MEC, resultou conceito 3 (três). Dessa forma, o Curso de Engenharia Civil da Faculdade de Dracena - FAD, na modalidade presencial,

ora analisado, apresenta um perfil suficiente de qualidade para autorização de oferecimento”. (GN)

Seguindo as etapas do trâmite processual, na fase de manifestação ao relatório do INEP, não houve apresentação de impugnação à CTAA, nem por parte da IES, nem por parte da Secretaria. Registre-se que a não apresentação de tal impugnação por parte da IES se deu em decorrência do SOBRESTAMENTO E, ATO CONTINUO, DO ARQUIVAMENTO (EQUIVOCADO) DOS PROCESSOS REGULATÓRIOS em tramitação no MEC, face à Medida Cautelar nº 103/20131 imposta ao Grupo UNIESP, a qual, ressalte-se, perdurou por 03 (três) anos. Tal medida cautelar foi revogada em maio de 2016 por meio de ação judicial (Anexo IV), haja vista a Faculdade de Dracena não ter obtido êxito nas várias tentativas e requerimentos protocolados extrajudicialmente na SERES (Anexo V). Contudo, após o retorno do processo ao seu fluxo regular, o processo fora encaminhado diretamente para PARECER FINAL, momento em que a Secretaria (SERES), em 10/07/2017, analisando o teor do Relatório de Avaliação, concluiu pelo INDEFERIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL, nos seguintes termos:

“CONSIDERAÇÕES DA SERES:

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3. As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) a inadequação dos gabinetes de trabalho para professores de tempo integral; b) a indisponibilidade de títulos indicados na bibliografia básica e complementar na biblioteca; d) a inexistência do acervo de periódicos especializados; e e) deficiência laboratórios didáticos especializados: quantidade. As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.3 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso. Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Engenharia Civil, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DE DRACENA, código 17839, mantida pelo CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE PRUDENTE - CESPP, com sede no município de Dracena, no Estado de São Paulo.” (GN)

Diante do que se expõe, não restou outra alternativa à IES senão aguardar o indeferimento do pedido de autorização para interposição do presente recurso.

II – Do Mérito

Da simples leitura das considerações apresentadas pela SERES, observa-se que o principal argumento utilizado pela Secretaria para emitir parecer desfavorável à autorização do curso se baseia na Instrução Normativa nº 4/2013. Vejamos:

“As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.2 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso. Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito”.

Em razão disso, a IES apresentará apenas os argumentos e documentos comprobatórios que tratam desse conceito (2,3) atribuído à Dimensão 3, destacando os 05 (cinco) itens frágeis apontados, quais sejam: (a) a inadequação dos gabinetes de trabalho para professores de tempo integral; (b) e (C) a indisponibilidade de títulos indicados na bibliografia básica e complementar na biblioteca; (d) a inexistência do acervo de periódicos especializados; e (e) deficiência laboratórios didáticos especializados: quantidade.

(a) a inadequação dos gabinetes de trabalho para professores de tempo integral; e (e) deficiência laboratórios didáticos especializados: quantidade. Não existem gabinetes de trabalho implantados para cada docente contratado em tempo integral, apenas uma sala compartilhada com 3 computadores. Os laboratórios exigidos pelas DCN (informática, química e física), no ciclo básico, atendem de maneira suficiente as necessidades do curso nos 4 primeiros semestres, quando analisado o espaço físico e equipamentos para uma demanda de 200 vagas anuais, sendo que os 3 labs tem capacidade para 25 alunos/aula prática. Quanto aos aspectos de adequação, acessibilidade, atualização de equipamentos e disponibilidade de insumos atendem de forma insuficiente, visto que estão em fase de implantação e acabamento (somente os de informática totalmente implantado). No que se refere aos aspectos de apoio técnico, manutenção de equipamentos e atendimento à comunidade, nos laboratórios de Química e Física existem normas de funcionamento, utilização e segurança. Somente um técnico especializado irá atender aos laboratórios de Química e Física e outro aos dois Labs. de Informática e ainda dar suporte aos serviços de TI à IES. O laboratório de Topografia previsto para o 4º período não está implementado nem tem equipamentos. Isto, segundo os avaliadores. (GN)

A visita in loco de Engenharia ocorreu no período de 20 a 23/11/2013, sendo certo que as obras (gabinetes de trabalhos e laboratórios) foram devidamente finalizadas. Tanto é verdade que, na avaliação de Credenciamento (Código 104748 – Processo nº 201210607) realizada no período de 01 a 04/12/2013, isto é, uma semana após a visita de Engenharia Civil, a Comissão, composta por 03 (três) avaliadores, fez constar que a INFRAESTUTURA atende adequadamente para o funcionamento da IES e, mais, tal avaliação obteve conceito final 4, demonstrando, portanto, a superação total das fragilidades de infraestrutura apontadas na avaliação anterior. Para a correção dessas fragilidades (apontada in loco no dia da visita, pelos

avaliadores), a mantenedora não mediu esforços, até porque a visita de credenciamento estava marcada para a semana seguinte.

(b) e (c) a indisponibilidade de títulos indicados na bibliografia básica e complementar na biblioteca; e (d) a inexistência do acervo de periódicos especializados. No acervo da bibliografia básica não existe um mínimo de três títulos básicos por unidade para 13 unidades curriculares, além do que pelo fato de muitos dos títulos disponíveis atendem mais de uma unidade curricular, a quantidade de exemplares é insuficiente. O acervo da bibliografia complementar também não tem pelo menos dois títulos por unidade curricular. A IES apresentou à Comissão as justificativas, através de notas fiscais de compras dos títulos que não foram entregues. Não foram apresentadas à comissão periódicos especializados sob a forma impressa ou virtual, bem como as normas técnicas previstas na matriz curricular do curso. Dizem os avaliadores.

No tocante às bibliografias, básica e complementar, os avaliadores consignaram no relatório de avaliação, que não existe um mínimo de três títulos básicos por unidade para 13 unidades curriculares, motivo pelo qual a quantidade de exemplares é insuficiente e, que, o acervo da bibliografia complementar também não tem pelo menos dois títulos por unidade curricular. Contudo tal informação não procede, na medida em que, conforme os próprios avaliadores consignaram no referido relatório, as notas fiscais de compra dos livros destinados ao curso (alguns ainda não haviam sido entregues na data da visita), foram apresentadas, porém, ignoradas pelos avaliadores (Anexo VI). Neste contexto, a IES manifestou-se durante a visita pela redução das vagas inicialmente proposta, de 200 para 100 vagas totais anuais, situação que permitiria, segundo eles, a suficiência de exemplares para o curso (Anexo VII). Porém, este importante fator foi igualmente ignorado pelos avaliadores. Acresça-se, ainda, que na visita de Credenciamento – realizada uma semana após avaliado o curso de Engenharia Civil – a comissão fez constar o pleno atendimento do item ora combatido.

Registre-se, por oportuno, que além do acervo físico, a Faculdade de Dracena usufrui da biblioteca virtual da UNIESP (Anexo VIII), com acesso simultâneo e ilimitado à base de dados chamada MINHA BIBLIOTECA contando com 8.934 títulos disponíveis, os quais são utilizados como base bibliográfica dos cursos que serão ofertados pela IES.

Para esclarecer, tanto a Faculdade de Dracena quanto sua mantenedora são Instituições pertencentes ao Grupo UNIESP e passarão pelo processo de Transferência de Manutenção para a UNIESP S.A, em atendimento ao TAC firmado com o MPF/SP, MEC e FNDE em abril de 2014.

Consigna-se ainda, que o acervo virtual MINHA BIBLIOTECA é um consórcio formado pelas quatro principais editoras de livros acadêmicos do Brasil - Grupo A, Grupo Gen-Atlas, Manole e Saraiva - que oferece às instituições de ensino superior do Grupo UNIESP uma plataforma prática e inovadora para acesso a um conteúdo técnico e científico de qualidade pela internet, cuja base de dados do acervo segue em anexo (Anexo IX).

No que concerne aos periódicos, a Faculdade de Dracena conta com a base de dados EBSCO (Anexo X), composta pelas seguintes bases:

- *BASE DE DADOS: Multidisciplinar de Periódicos em Texto Completo / Indexados e Resumidos, 14.788 = Número total de periódicos em texto completo (4.021 foram revisados por pares), nossas assinaturas contemplam o montante de 22.017 títulos de periódicos científicos, avaliados com Qualis A e B.*

- *ACADEMIC SEARCH PREMIER: Uma base de dados acadêmica renomada cobrindo todas as principais disciplinas, Um recurso popular encontrado em muitas configurações acadêmicas em todo o mundo, Academic Search Premier é um banco de dados de pesquisa multidisciplinar líder. Ele fornece acadêmicos jornais, revistas e outros recursos valiosos, dispões de 16.907 títulos.*

- *MEDLINE FULL - Literatura Internacional em Ciências da Saúde: MEDLINE é uma base de dados da literatura internacional da área médica e biomédica, produzida pela NLM (National Library of Medicine, USA) e que contém referências bibliográficas e resumos de mais de 5.000 títulos de revistas publicadas nos Estados Unidos e em outros 70 países. Contém referências de artigos publicados desde 1966 até o momento, que cobrem as áreas de: medicina, biomedicina, enfermagem, odontologia, veterinária e ciências afins. A atualização da base de dados é mensal.*

- *FONTE ACADÊMICA: Um recurso líder para o conteúdo acadêmico em língua portuguesa, um recurso valioso para pesquisadores acadêmicos, este banco de dados multidisciplinar fornece ampla cobertura de texto completo do conteúdo acadêmico em língua portuguesa. É uma coleção de periódicos do Brasil e Portugal, em rápido crescimento, projetada para tornar a pesquisa acadêmica prontamente disponível em formato PDF.*

Posto isso, resta claro o atendimento dos itens apontados como frágeis pela SERES. Resta claro também, não fosse o sobrestamento e arquivamento indevido dos processos de credenciamento e de autorização dos cursos por parte da SERES, a Faculdade de Dracena teria impugnado o relatório da comissão junto à CTAA, etapa suprimida que impediu o direito de defesa previsto na Portaria Normativa nº 40/2007.

Demais disso, colacionamos ao presente recurso, um acórdão paradigma dessa Colenda Câmara de Educação Superior (CES/CNE), publicado recentemente – DOU 30/06/2017, o qual foi reconhecido e provido - reformando a decisão da SERES que indeferiu o pedido de autorização de um curso, reconhecendo que a Instrução Normativa nº 4/2013 trata-se de apenas uma instrução (Anexo XI).

Diante de tudo o quanto exposto, considerando ainda os investimentos atribuídos na aquisição do imóvel e na sua infraestrutura físico-acadêmica; no longo período em que a IES permaneceu sobrestada e seus processos indevidamente arquivados (mais de 03 anos) pela SERES; na comprovada correção das fragilidades apontadas; na concordância com o arquivamento do processo de engenharia ambiental; e, a proposta de redução de 200 para 100 vagas totais anuais, fator que, certamente, teria aumentado a nota da dimensão 3 para além de 2,5 como quer a Instrução Normativa nº 4/2013, mostra-se desarrazoada, senão equivocada a r. decisão do Secretário da SERES, razão pela qual requer-se sua completa reforma.

III – Requerimentos

Isto posto, REQUER, desse Egrégio Conselho Nacional de Educação, conhecer o presente Recurso Administrativo para, no mérito, lhe dar integral provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação de Ensino Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 694, de 10 de julho de 2017,

emitindo parecer favorável no sentido de autorizar o curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, na modalidade presencial, com 100 vagas totais anuais a ser oferecido pela Faculdade de Dracena.

Dracena/SP, 20 de julho de 2017

Maria Helena de Carvalho e Silva Bueno

Diretora da Faculdade de Dracena

Considerações do Relator

A IES apresentou argumentos e dados que demonstram o atendimento aos itens apontados como frágeis pela SERES. Por outro lado, o Inep afirma, no seu relatório, que o curso solicitado apresenta perfil suficiente de qualidade para autorização do curso pleiteado. Diante desses fatos, o relator conhece o presente recurso administrativo para, no mérito, dar-lhe integral provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação de Ensino Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC), expressa na Portaria nº 694, de 10 de julho de 2017, emitindo parecer favorável no sentido de autorizar o curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, na modalidade presencial, com 100 vagas totais anuais a ser oferecido pela Faculdade de Dracena.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 694, de 10 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de julho de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Dracena (FAD), instalada na Avenida Expedicionário, nº 1.413, Centro, no município de Dracena, estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Presidente Prudente (CESPP), com sede no município de Presidente Prudente, estado de São Paulo, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2017.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente